



Acórdão nº

Processo nº 028459-64.2013.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Belém - SAAEB (Proc. Mun. José Alberto Vasconcelos – OAB/PA – 5.888)

Agravado: José Maria Ferreira Fonseca (Def. Púb. Augusto Rios – OAB/PA – 4.705)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I – É vedada a antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso contra a Fazenda Pública. Inteligência do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97;

II – In casu, o Juízo Monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o agravante procedesse o recolhimento da contribuição previdenciária do agravado junto ao INSS;

III – Não se afigura cabível provimento de urgência contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, motivo pelo qual, decisum monocrático deve ser alterado;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado provido, para tornar sem efeito a tutela concedida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

Processo n° 028459-64.2013.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Belém - SAAEB (Proc. Mun. José Alberto Vasconcelos – OAB/PA – 5.888)

Agravado: José Maria Ferreira Fonseca (Def. Púb. Augusto Rios – OAB/PA – 4.705)

Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo

Pág. 2 de 6



Ativo interposto por Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Belém – SAAEB, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por José Maria Ferreira Fonseca (Proc. nº 0028459-64.2013.8.14.0301), deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que o ora agravante procedesse o recolhimento da contribuição previdenciária do agravado junto ao INSS, correspondente ao período de 31 de março de 1991 a 31 de dezembro 1998, no prazo de 10(dez) dias.

Em suas razões, o patrono do agravante sustentou que a decisão agravada implica em liberação imediata de recursos pelo recorrente, o que encontra vedação no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

Aduziu, também, a prescrição dos créditos objeto da ação em trâmite perante o Juízo a quo.

Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 08/72.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 75(frente e verso), indeferiu o pedido de efeito suspensivo e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático. Determinou, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O Juízo de 1º grau apresentou as informações solicitadas às fls.78(frente e verso), salientando que manteve a decisão agravada.

Às fls. 80/86, o agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de fls. 97/100, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.



## MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau, que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que o agravante procedesse o recolhimento da contribuição previdenciária do agravado junto ao INSS, correspondente ao período de 31 de março de 1991 a 31 de dezembro 1998, no prazo de 10(dez) dias.

Inicialmente, ressalto que o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preceitua o seguinte, in verbis:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 04/97, em 11.02.1998, gozando esta compreensão, desde então, de eficácia erga omnes e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Em verdade, a antecipação de tutela, na espécie, deve apenas observar as limitações estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que por sua vez faz remissão à Lei nº 8.437/92, que dispõe no artigo 1º, §§ 3º e 5º, o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

(...)

§5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Importa ressaltar, ainda, que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, veda expressamente a imediata liberação de recurso, o que somente pode ser feito após o trânsito em julgado da sentença que confere o direito. Vejamos o referido dispositivo.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

No caso dos autos, pleiteia o agravado o recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, entretanto, conforme se observa da leitura dos



dispositivos legais acima transcritos, é vedada a liberação de recurso a servidor público em sede liminar.

Por conseguinte, não se afigura cabível provimento de urgência contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, como no caso ora em análise.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MAJOR DA BRIGADA MILITAR. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. A pretensão do agravado de obter o pagamento de abono de permanência em antecipação de tutela não é possível porquanto há vedação expressa de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que antecipe no todo ou em parte o objeto da lide, nos termos do artigo 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070052345, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/08/2016)**

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. O artigo 1º da Lei 9.494/97, que determina a aplicação, à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, veda a concessão de medida liminar em situações que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, mormente a prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança acerca das alegações do autor. Demandante que alega perseguição por parte da Brigada Militar, elemento que demanda produção probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055631113, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013)**

Esse egrégio Tribunal, igualmente, já se manifestou diversas vezes nesse sentido, conforme demonstram os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DE ÓBITO DE INTERNO DO PRESÍDIO METROPOLITANO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO CONTIDA NOS §2º e §5º do ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016, DE**



2009 C/C ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. 1. No caso, existe vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta nos §2º e §5º Lei nº 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada. 2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Agravado de Instrumento nº 2017.01356281-27; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 03/04/2017, p. DJ 06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EM AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA SATISFATIVA – ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO - § 2º, DO ART. 273, DO CPC. 1. Decisão de antecipação de tutela concedendo incorporação de adicional de cargo em comissão de servidora municipal de Altamira; 2. Vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada; 3 e 4. Omissis. (Agravado de Instrumento nº 0006802-81.2013.8.14.0005; 1º Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 18/09/2017; p. DJ 19/10/2017)

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, constata-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela, motivo pelo qual, entendo que assiste razão ao agravante, de forma a ensejar o reparo necessário no decisum monocrático.

#### Conclusão

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, tornando sem efeito a tutela concedida.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora